



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

_____ / _____

PROJETO DE LEI N°
619/2007

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva (X) Aditiva
() Aglutinativa () Modificativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL JÚNIOR	PSB	PB	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se único ao art. 2º ao PL 619/07 com a seguinte redação:

Art. 5º

I -

II -

Parágrafo único. Quando a parcela dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB (inciso XII, art. 60 do ADCT) de Estados e Municípios for insuficiente para o cumprimento da obrigação prevista no art. 1º, a União repassará aos entes o montante de recursos necessários para complementar a folha de pagamento dos profissionais do magistério público da educação básica.

JUSTIFICATIVA

A fixação de um piso salarial profissional é uma justa reivindicação do magistério, porém é necessário assegurar condições para que estados e municípios cumpram efetivamente, de acordo com os recursos que lhes são garantidos com a nova estrutura de financiamento da educação básica.

De acordo com o pronunciamento do Presidente da Confederação Nacional de Municípios, Paulo Ziulkoski, durante a X Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, a lógica do Pacto Federativo após a Constituição de 1988, tem sido de transferir as atribuições para os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Municípios e concentrar os recursos na União.

Com essa lógica, os Municípios tiveram de aumentar o seu quadro de pessoal na área de saúde de 43 mil servidores, existentes em 1986, para 832 mil servidores em 2005.

Na área de educação, o processo de municipalização e universalização do ensino fundamental fez com que os Municípios criassem 6,4 milhões de vagas na educação de 1998 até 2006. Para atender essa demanda, foi necessária a contratação de cerca de 200 mil professores.

Com a implantação do FUNDEB, espera-se uma nova expansão da educação básica, onde certamente os Municípios serão os principais protagonistas, o que acarretará em nova expansão do número de docentes nas redes municipais de ensino.

Para tanto, é indispensável assegurar recursos capazes de servir como fonte de custeio para que estados e municípios cumpram efetivamente a obrigação que a lei gera. Esta nem sempre será suprida pelos recursos do FUNDEB, pois há Entes Públicos em que a folha do magistério consumia mais de 80% dos recursos do FUNDEF. Logo, ao aumentar esta despesa, a União estará deixando em descoberto o custeio do atendimento ao aluno, o que foge integralmente às finalidades do fundo.

É necessário considerar que ao impor um piso salarial nacional a União está gerando despesa obrigatória de caráter continuado para os demais entes e para tanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige o estabelecimento de fonte de custeio a qual em alguns Estados e Municípios não será suficientemente suprida pelos 60% dos recursos do FUNDEB.

Portanto, assim como no FUNDEB, a União complementa os recursos dos Fundos estaduais e municipais sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, a mesma lógica da assistência financeira da União deve ser garantida para a viabilidade do piso salarial nacional, também previsto na Emenda Constitucional N° 53, a ser assumido por estados e municípios.

PARLAMENTAR

/ ____ / ____

DATA

DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB / PB